



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF PREV. DE FRANCISCO BELTRÃO**

PROCESSO N. 2010.70.57.002560-2

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido.

Aposentadoria por Idade Rural – Segurado Especial

O benefício é garantido aos segurados especiais que tenham a idade mínima de 55 anos, para mulheres, ou 60 anos, para homens, e comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência (Lei n. 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º). Havendo atividade anterior à Lei n. 8.213/91, a carência deve observar a tabela progressiva constante do art. 142 do referido diploma normativo.

Como a autora requereu o benefício no ano de 2010 – mesmo ano em que completou a idade mínima de 55 anos para a jubilação, pois nasceu em 24/03/1955 –, o benefício será devido se comprovada a carência de 174 meses de atividade rural anteriores à data do requerimento, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, compreendidos entre os anos de 1995 a 2010.

Exame do caso concreto

Para a comprovação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência durante o período controvertido, a parte autora apresentou as seguintes provas materiais:

- 1 – Certidão de casamento, lavrada em 23/06/1973, na qual consta a profissão do ex-esposo da autora como agricultor (evento n. 01, doc. n. 05);*
- 2 – Matrícula de imóvel rural em nome do genitor desde 30/07/1990 e divididos entre os herdeiros em 08/06/2000 (evento n. 01, docs. ns. 06 a 09);*
- 3 – Certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA para os anos de 2003 a 2009 (evento n. 12, doc. n. 03, fls. 03 e 04)*
- 4 – Notas fiscais de venda de produtos agrícolas para os anos de 2009 e 2010 (evento n. 01, docs. ns. 12 e 13).*

Além disso, foi produzida prova oral na via administrativa e em âmbito judicial, cujo resumo se encontra abaixo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF PREV. DE FRANCISCO BELTRÃO

Justificação Administrativa

Ao segundo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, na rua Jesuíno Teodorico de Andrade, 1417, Jardim Arisi, compareceu o Sr **ADELINO JOSE DE BARROS**, brasileiro, casado, agricultor, nasceu dia 16/05/1955, em Santo Antonio do Sudoeste - PR, portador do RG. 5.577.219-3 SSP PR, filho da Sra. Alcídia de Barros e do Sr. João Sebastião de Barros, residente na Linha Nova Riqueza, município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.. Advertido das penalidades previstas para o falso testemunho, pela leitura do artigo 299 do Código Penal, prestou compromisso de dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido do benefício protocolado dia 08/04/2010, sob nº 41 / 142.969.415-4 (processo 2010.70.57.002560-2) requerido pela Sra. **LOURDES DA CRUZ**. O Depoente disse não tem nenhum grau de parentesco com a Requerente e seus familiares. Que conheceu a Requerente, já separada do marido, no ano 1980, já casada com o Sr. João Bernardino dos Santos, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antonio do Sudoeste -PR, onde reside. Que a Interessada trabalhava nas terras do pais, sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela Interessada sempre foram braçais, quebrando milho, capinando, arrancando feijão e plantando mandioca. Que os trabalhos inicialmente eram executados pela Interessada com ajuda do esposo, sem contratar empregados. Que no mais ou menos no ano de 1988/1989 separou-se do marido, mas continuou morando e trabalhando na mesma propriedade dos genitores. Que a produção rural era pequena, para consumo próprio, de feijão, milho, arroz, verduras. Que morava numa casa na mesma propriedade dos pais, mas uns anos antes do genitor falecer foi morar na casa dele, para melhor cuidar do pai e da mãe. Que o genitor foi a óbito e a Interessada permaneceu morando naquela casa cuidando da mãe que é muito doente e tem problemas para locomover-se, lesionou o joelho. Que a propriedade foi vendida para um sobrinho da Requerente, que permitiu, autorizou a permanência da Interessada com a genitora, sem cobrar aluguel. Que a Justificante afastou-se da lida rural já fazem mais de dez anos. Pois não possui terras próprias e nem arrendadas para trabalhar, produzir. Nada mais disse a depoente, e nem foi perguntado, dando-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado tudo em conforme, assina comigo CLOVIS TREVISAN – matrícula 0901522- Técnico do Seguro Social, processante

Ao segundo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, na rua Jesuíno Teodorico de Andrade, 1417, Jardim Arisi, compareceu o Sr **WALMIR JOÃO HOFF**, brasileiro, casado, agricultor, nasceu dia 24/06/1955, em Tenente Portela - RS, portador do RG. 1.624.810-0 SSP PR, filho da Sra. Mercedes Hoff e do Sr. Osvaldo Hoff, residente na Linha Nova Riqueza, município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.. Advertido das penalidades previstas para o falso testemunho, pela leitura do artigo 299 do Código Penal, prestou compromisso de dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido do benefício protocolado dia 08/04/2010, sob nº 41 / 142.969.415-4 (processo 2010.70.57.002560-2) requerido pela Sra. **LOURDES DA CRUZ**. O Depoente disse não tem nenhum grau de parentesco com a Requerente e seus familiares. Que conheceu a Requerente, já separada do marido, no ano 1991, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antonio do Sudoeste -PR, onde reside. Que a Interessada trabalhava nas terras do pais, sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela Interessada eram braçais capinando, quebrando milho, e cuidando da horta. Que a produção da Interessada era muito pequena de milho feijão, arroz, mandioca e verduras, apenas para consumo próprio. Que por alguns dias, nos anos de 2000 e 2001 trocou dias de serviço com um irmão. Que enquanto o genitor estava vivo, mas muito doente, a Interessada residia em uma casa na mesma propriedade dos pais, mas antes do pai – Sr. Reinaldo da Cruz ir a óbito Ela foi morar na casa dos genitores, para melhor cuidar deles, pois ambos muito doentes. Que já fazem uns 10 anos que a Justificante não trabalha mais na roça, permanece cuidando da genitora, com problemas de saúde e com dificuldades de locomoção de locomoção.. Que a Interessada não contratava empregados. Nada mais disse a depoente, e nem foi perguntado, dando-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado tudo em conforme, assina comigo CLOVIS TREVISAN – matrícula 0901522- Técnico do Seguro Social, processante



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF PREV. DE FRANCISCO BELTRÃO

Ao segundo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, na rua Jesuíno Teodorico de Andrade, 1417, Jardim Arisi, compareceu o Sr **ANTELMO GARCIA DUTRA**, brasileiro, casado, agricultor, nasceu dia 18/02/1957, em Frederico Westphalen - RS, portador do RG. 1.624.905 SSP PR, filho da Sra. Laura Garcia dos Anjos e do Sr. Antonio de Medeiros Dutra, residente na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.. Advertido das penalidades previstas para o falso testemunho, pela leitura do artigo 299 do Código Penal, prestou compromisso de dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido do benefício protocolado dia **08/04/2010**, sob nº **41 / 142.969.415-4 (processo 2010.70.57.002560-2)** requerido pela **Sra. LOURDES DA CRUZ**. O Depoente disse não tem nenhum grau de parentesco com a Requerente e seus familiares. Que conheceu a Requerente, já casada, no ano 1978, na linha Quilômetro Treze, munic. De Sto. Antonio do Sudoeste -PR, pelo fato de residirem e trabalharem em propriedades rurais vizinhas, sempre via a Interessada trabalhando no meio rurícola, em atividades braçais nas terras dos genitores na condição de comodataria, mas sem contrato formal. Que a Interessada trabalha numa área de uns 3 hectares. Que a Justificante inicialmente trabalhava com ajuda do esposo, isto até 1988, quando separaram-se, Ele indo trabalhar em outros endereços e Ela permanecendo na mesma terra dos pais até hoje. Que a Interessada também trabalhou de diarista (boia-fria) uns 3 dias por mês, nos anos de 2006 e 2007. Que a produção da Requerente é de feijão, arroz, verduras, milho, para consumo próprio, não sobra produção para vender. Que os trabalhos rurais são executados pela Interessada sem a contratação de empregados, quando precisa conta com a ajuda dos irmãos. Que a Justificante trabalhou no meio rural até 2003, antes do falecimento do genitor (Reinoldo da Cruz) quando precisou morar junto com os pais para cuidar da genitora que é muito doentia. Nada mais disse a depoente e nem foi perguntado, dando-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado tudo em conforme, assina comigo **CLOVIS TREVISAN** – matrícula 0901522- Técnico do Seguro Social, processante

Audiência Judicial

Autora – Lourdes da Cruz:

Síntese do depoimento: Inquirida respondeu que, nasceu no Rio Grande do Sul e veio para o Paraná há 56 anos. Reside hoje no Km 13 em Santo Antônio do Sudoeste. Sempre residiu na zona rural. Foi casada durante 22 anos, e mesmo após o fim da sociedade conjugal permaneceu residindo no mesmo local. Conhece Adelino José de Barros, Valmir João Hoff e Antelmo Garcia Dutra. Desconhece as declarações realizadas pelos depoentes no âmbito administrativo. Reside na propriedade de Valdemir da Cruz, num espaço de meio alqueire, realizando trabalhos tipicamente rurícolas. Não vende produção excedente. Tudo o que produz é para consumo próprio e de sua mãe. Nunca trabalhou como empregada. Não recebe cesta básica, nem ajuda financeira de outrem.

1ª Testemunha – Walmir João Hoff:

Síntese do depoimento: Inquirido respondeu que, conhece a autora há cerca de 18 anos. Não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo. Depois de falecido o genitor da autora, as terras ficaram com um sobrinho e a autora permaneceu morando no mesmo local. Não conheceu o ex-marido da autora. Residem na propriedade a autora e sua genitora. O irmão da mesma reside em uma propriedade próxima. Afirma ter visto a autora trabalhando na roça, até recentemente. Planta uma área de uma quarta da terra. Afirma que a autora não recebe ajuda de outras pessoas.

2ª Testemunha – Antelmo Garcia Dutra:

Síntese do depoimento: Inquirido respondeu que, conhece a autora há cerca de 30 anos. Disse que a autora foi casada com o João. Afirma que autora trabalhou como diarista até para o depoente. O pagamento era feito por dia. A última vez que a autora trabalhou como diarista tem 3 ou 4 anos. Afirma que ela mora com a mãe. Acerca do seu depoimento no âmbito administrativo, confirma sua declaração. Relata que até hoje a autora trabalha na terra, que tem uma área de aproximadamente 4 ou 5 hectares. No entanto, detêm-se mais aos cuidados com a mãe, realizando apenas pequenos trabalhos na horta da casa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF PREV. DE FRANCISCO BELTRÃO

3ª Testemunha – Adelino José de Barros:

Síntese do depoimento: Inquirido respondeu que, conhece a autora há cerca de 23 anos. Relata que a autora casou-se e teve filhos. Quando a conheceu ela já era separada. Conheceu a autora morando no mesmo local onde ela está hoje. As terras eram do pai da autora. Depois do falecimento do pai as terras foram adquiridas por um sobrinho da autora. Confirma que ela sempre trabalhou na lavoura, e que até hoje trabalha. O MM. Juiz fez a leitura do termo de depoimento colhido no âmbito administrativo. O depoente não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo.

Tomadas as declarações em audiência judicial, é possível apreender que os depoimentos da autora e de suas testemunhas não foram suficientemente idôneos a fim de formar o convencimento quanto ao real trabalho da demandante no meio rural, principalmente nos últimos dez anos, tendo em vista a evidente contradição com a prova material apresentada nos autos e com os termos de depoimentos colhidos e assinados por eles na justificação administrativa.

Em que pese as testemunhas terem afirmado que não declararam, na via administrativa, que a requerente se afastou das tarefas agrícolas há dez anos para cuidar de sua genitora, analisando com cautela os testemunhos, observo que existem várias divergências que colocam em descrédito os depoimentos prestados judicialmente.

Ressalta-se, ao mesmo tempo, que a demandante afirma, em audiência, que cultiva somente para o consumo, pois trabalha sozinha, mas apresenta notas fiscais de venda de milho para os anos de 2009 e 2010. Também, declara que planta apenas feijão, fato que, mais uma vez, vai de encontro com as notas em anexo, o que leva a concluir que esses documentos não são dotados de veracidade.

Além disso, as terras onde a autora e sua mãe residem pertencem a um sobrinho da requerente – Sr. Valdemir da Cruz – o qual comprou a propriedade dos herdeiros do genitor da demandante, sendo que não existe nenhum tipo de contrato entre eles, o que corrobora o fato de a autora apenas residir e não efetivamente trabalhar no meio rural, já que não há qualquer outro documento no processo que a vincule ao trabalho rural.

Ainda, o servidor do INSS, responsável pela oitiva na justificação administrativa, é dotado de fé pública, a qual presume ser verdadeiro o teor dos documentos redigidos por ele até que exista prova em contrário, o que, mesmo após a instrução judicial, não restou evidente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF PREV. DE FRANCISCO BELTRÃO

Importante observar que o Ministério Público Federal já foi intimado nos autos e está averiguando possível crime de falso testemunho, uma vez que, mesmo após a insistência das testemunhas em pronunciar o contrário, há inúmeros indícios de que a requerente deixou de trabalhar na lida agrícola e passou a cuidar de sua genitora, a qual quebrou a perna há 10 anos e recebe dois benefícios previdenciários – pensão por morte e aposentadoria por idade – situação que torna mais difícil acreditar que a autora necessite realizar qualquer labor rural que vá além dos cuidados despendidos com a sua horta.

Assim, ante as divergências apontadas acima e considerando, precipuamente, a fragilidade da prova testemunhal produzida em juízo, porquanto facilmente tendenciosa e insegura quanto ao que ocorreu nos relatos realizados na via administrativa, concluo que não restou comprovada a efetiva atuação da autora no meio rural durante todo o período de carência. Por conseqüência, impõe-se a **improcedência** do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa (CPC, art. 269, I) e julgo **improcedente a demanda**, sendo indevido o benefício por idade ao trabalhador rural que foi postulado (art. 39, I, da lei n. 8.213/1991), visto que não foi comprovado o exercício de atividade rural durante a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Não há custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Decido, desde logo, que eventual recurso apresentado em face da presente decisão será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, se tempestivamente interposto recurso, abra-se vista à outra parte para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Francisco Beltrão, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO VIEGAS VÉRAS
Juiz Federal Substituto